SENTENÇAS

APOSENTADORIA — CÁLCULOS DE PROVENTOS — O ESTATUTO E AS LEIS ESPECIAIS

— O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, regulando a aposentadoria, revogou as leis especiais anteriores sôbre a matéria, inclusive a relativa aos guardas-civis.

JUÍZO DA 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Oldemar de Azevedo Salgado e outros *versus* União Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.:

I. Oldemar de Azevedo Salgado, Francisco Campos Nogueira, José Tuiuti Batalha, José Atanázio de Sousa, Antônio Alves da Silva, Álvaro Caetano da Silva, Antônio Felipe de Paula, Cândido de Lima Bessa, guardas-civis aposentados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos têrmos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, movem esta ação contra a União Federal, para que lhes seja assegurado vencimento integral, de acôrdo com o decreto n.º 21.206, de 1932, eis que contavam, quando aposentados, mais de 25 anos de serviço.

Pedem que, revista a sua aposentadoria, seja a União condenada a lhes pagar a diferença de vencimentos, a contar da data dos decretos que os aposentou, bem como honorários de advogado e custas.

A União, contestando o pedido, arguiu, preliminarmente a prescrição da ação, quanto a quase todos os autores, excetuados, apenas, os de nomes Oldemar de Azevedo Salgado e Francisco Campos Nogueira, e, em relação ao mérito, sustentou que o Estatuto dos Funcionários Públicos revogou a lei de 1932, sendo, por isso, improcedente a ação. No tocante ao pedido de honorários de advogado disse serem os mesmos incabíveis na espécie,

onde se aplicaria, se procedente a ação, o art. 64 do Código de Processo Civil.

No curso da lide processou-se o pedido de assistência de Antônio Teodoro do Nascimento, cuja situação é idêntica à dos autores.

Saneado o processo, realizou-se a audiência de instrução e julgamento de acôrdo com o constante do têrmo de fls. 77.

Pôsto isto:

II. A argüição de prescrição é improcedente. O ato da aposentadoria só se completa com o pronunciamento do Tribunal de Contas, a quem compete verificar a legalidade daquele ato.

No caso dos autos êsse pronunciamento se deu durante o ano de 1942. De então começou a correr o prazo prescritivo. Em 5 de julho de 1946, antes portanto, de cinco anos, os autores ingressaram em Juízo com um pedido de assistência, em processo movido por outros colegas seus, e de tal pedido teve conhecimento a ré, através de seu representante perante o Supremo Tribunal Federal, o Dr. Procurador Geral da República.

Êsse ato interrompeu a prescrição em curso, e, antes de um ano depois, a presente ação foi iniciada.

Desprezo, por isso, a preliminar.

III. *De meritis:*

Discute-se nesta ação a validade de uma lei especial sôbre aposentadoria de uma determinada classe de funcionários, o decreto n.º 24.206, de 1942, em face da lei geral, que é o decreto-lei n.º 1.713, de 1939 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

A lei de 1932 estabelecia que os guardas-civis teriam direito a vencimentos integrais quando aposentados com tempo de serviço superior a 25 anos.

O Estatuto declara que o provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço, na razão de um trinta avos (1/30) sôbre o vencimento ou remuneração (art. 198, § 3.º, combinado com o 199, § 4.º).

O Supremo Tribunal Federal, pela maioria da sua Primeira Turma, decidiu, em caso idêntico ao dos autos, que a lei especial não foi revogada pelo Estatuto.

Preponderou nesse julgado, a opinião de que a lei geral só revoga a especial quando expressamente a ela se refira.

Lê-se no voto do Ministro Hahnemann Guimarães: "Realmente, uma disposição geral não derroga ou revoga a especial, senão quando a ela expressamente se refere. A disposição do Estatuto de 28 de outubro de 1939 deixou que subsistisse o dispositivo sôbre aposentadoria estabelecido no decreto de 1932." (*Rev. Forense*, vol. 110, pág. 111).

O Ministro Lafayette, assim se expressou: "Mas argumentada a União que o "Estatuto dos Funcionários Públicos", resolvendo o contrário deve prevalecer por ser revogatório de tôda a legislação anterior, dada a sua natureza e por estabelecer um novo regime jurídico.

Entretanto, ao tempo em que passou a vigorar o *estatuto* ainda era vigente a lei de Introdução ao Código Civil que só admitia uma lei geral revogando a especial, quando expressamente o declarasse, e isso não fêz o estatuto. Portanto a lei que regulava a aposentadoria, era a lei especial então vigente." (Rev. e local citados).

O Relator, Ministro Edgar Costa, todavia, fundamentou o seu voto sob outro aspecto. Disse êle em seu voto: "Usando da fórmula genérica que empregou no citado art. 280, quis o legislador, expressamente, revogar tôdas as leis na parte que tratassem da matéria regulada pelo Estatuto e em sentido contrário ao que por êle tivesse sido editado; ou, em síntese, as disposições incompatíveis. Aquelas disposições, portanto, que se não mostrem de todo incompatíveis com as suas disposições não são abrangidas pela revogação, e podem e devem ser consideradas em vigor.

Ora, admitindo o Estatuto, no art. 199, § 5.º que leis posteriores poderiam permitir a aposentadoria com vencimento ou remuneração, antes de

30 anos de efetivo exercício, para os funcionários das carreiras e cargos que especificarem, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições, conclue-se que os dispositivos do decreto de 1932, não sendo contrários aos princípios em que se inspirou o mesmo Estatuto, ao seu espírito ou objeto — antes, com êles compatíveis — não foram revogados." (Rev. e vol. citados, págs. 110-111).

Foi voto vencido, o do Ministro Orosimbo Nonato, para quem a lei anterior foi revogada pela generalização do Estatuto.

Disse êle: "O Estatuto dos Funcionários Públicos era lei generalíssima. Seu intuito de uniformidade é indisputável e a não ser em casos especiais que sua alçada não abrange, como o de certos funcionários públicos. De modo que o princípio da revogação pela lei posterior, generalíssima, nos levaria a verificar se a aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos não é restringida pelas leis especiais antigas, independentemente da consolidação de seus dispositivos e ainda tendo em vista a generalidade da última legislação sôbre funcionários públicos." (Revista citada, págs. 111-112).

A meu ver, a razão está com o voto vencido. Quando foi promulgado o Estatuto (1939) vigorava o art. 4.º da Introdução ao Cód. Civil, que rezava:

> "A lei só se revoga por outra lei; mas a disposição especial não revoga a geral, nem a geral revoga a especial, senão quando a ela ou ao seu assunto se referir alterando-a, explícita ou implìcitamente."

Ora, o Estatuto, lei geral, regulou completamente o assunto "aposentadoria", objeto da lei especial anterior.

Dir-se-á, êste foi o argumento marcante do voto do Ministro Edgar Costa, relator do acórdão citado, que o Estatuto admitiu aposentadoria com vencimentos integrais, antes dos trinta anos de serviço, quando dispõe, no art. 199 § 5.º:

> "Leis posteriores a êste Estatuto poderão permitir a aposentadoria com vencimento ou remuneração, antes de trinta anos de efetivo exercício, para os funcionários das carreiras e cargos que especificarem, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições."

Mas é, exatamente, neste dispositivo onde se manifesta o propósito da lei nova em revogar a anterior.

Se o Estatuto não quisesse revogar o decreto n.º 21.206, de 1932, teria dito simplesmente: "a lei poderá permitir", etc. ou "leis especiais poderão permitir", etc.

Em vez disso, porém, falou em "leis posteriores a êste Estatuto", isto é, lei que fôsse promulgada depois de 28 de outubro de 1939.

Ve-se, aí, a intenção inconteste do Estatuto, de revogar tôda lei anterior, que dispusesse em contrário ao estabelecido no seu capítulo sôbre aposentadoria. Admitiu, apenas, que o legislador reexaminasse o assunto e, em lei posterior, declarasse qual a classe de funcionários que mereceriam aposentadoria com vencimento integral antes dos trinta anos.

Mas, até hoje, nenhuma lei posterior ao Estatuto foi decretada ou votada no sentido da pretensão dos autores.

E onde a lei diz "posterior" não pode o intérprete ler "anterior".

Por isso não vejo amparo legal para a pretensão dos autores que foram aposentados de acôrdo com o art. 196, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Há, porém, um dêles, o de nome José Atanásio de Sousa, cuja aposentadoria foi baseada no inciso I daquele artigo, isto é, por ter atingido a idade limite estabelecida na Constituição, então vigente. Sua situação está amparada pelo art. 2.º da Lei n.º 283, de 9 de novembro de 1937, revigorado pelo decreto-lei n.º 8.906, de 24 de janeiro de 1946, e que diz:

> "O funcionário público que houver atingido os 68 anos de idade,

nos têrmos do art. 170, n.º 3, da Constituição, será aposentado com vencimentos integrais, se já pertencia, em caráter efetivo, ao quadro do funcionalismo anteriormente à promulgação daquela magna lei, revendo-se, para êsse efeito, os cálculos das aposentadorias já decretadas."

O funcionário referido, com 25 anos de serviço em 1940, quando foi aposentado (doc. de fls. 8), já era funcionário efetivo em 1934, quando foi promulgada a Constituição que agonizava na data da lei n.º 283 (9 de novembro de 1937).

IV. Atento ao exposto:

Julgo improcedente a ação em relação aos autores Oldemar de Azevedo Salgado, Francisco Campos Nogueira, José Tuiuti Batalha, Antônio Alves da Silva, Álvaro Caetano da Silva, Antônio Felipe de Paula, Cândido de Lima Bessa e quanto ao assistente Antônio Teodoro do Nascimento e procedente no tocante a José Atanásio de Sousa, para lhe assegurar o direito a vencimentos integrais em sua aposentadoria, a contar da data em que foi a mesma decretada, condenando a União a lhe pagar a diferença a que tem direito, até o cumprimento dêste julgado, acrescida de juros de mora, contados na forma da lei.

Deixo de atender ao pedido de honorários de advogado por não serem os mesmos cabíveis na espécie.

Custas pelos vencidos.

Recorro de ofício, da parte da sentença contrária à União.

P. R. e I.

Rio de Janeiro, 26 de agôsto de 1948. — *Raimundo Ferreira de Macedo.*